



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00033/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Identificação de inconsistências: divergência entre valores homologados no certame e os constantes nos respectivos contratos. Inércia do interessado. Cominação de multa. Assinação de prazo ao atual Gestor municipal.

ACÓRDÃO AC1-TC 00401/17

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 45/2014, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de prestador de serviços de locação de veículos, com motorista e combustível, destinados ao servir a diversas secretarias municipais. O certame deu ensejo à formalização de vinte e nove contratos, que perfizeram o valor de R\$ 531.100,00.

Em sede de relatório inicial (fls. 578/584), a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes. Logo em seguida, os autos retornaram à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos (DILIC) para nova análise do procedimento licitatório, o que culminou na elaboração de relatório de complementação de instrução (fls. 586/587), onde a Auditoria modificou seu entendimento anterior, em face da constatação de irregularidades ali descritas, concernentes a divergências entre valores homologados na licitação e os constantes nos contratos decorrentes do certame.

Devidamente citado, o patrono do gestor atravessou solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fl. 589), plenamente acatada pelo relator. Não obstante, o segundo prazo transcorreu in albis.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas emitiu uma cota (fls. 592/593), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ultimada nos seguintes termos:

Destarte, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das inconformidades registradas na complementação de instrução (fl.586/587), esta Representante Ministerial opina pela assinação de prazo ao então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, mediante baixa de resolução, a fim de que preste os esclarecimentos suscitados pela ilustre Auditoria. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

Ato contínuo, a Primeira Câmara desta Corte expediu a Resolução RC1-TC nº 00056/16 (fls. 591/593), assinando prazo de sessenta dias ao ex-Prefeito de Santa Rita, senhor Reginaldo Pereira da Costa, para esclarecimentos da divergência em relação ao valor homologado e o efetivamente contratado. Não houve manifestação do interessado.

Em novo trânsito pelo Parquet Especial, foi elaborada outra cota, também a cargo da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que assim opinou:

- *Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC 00055/16 por parte do então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa;*
- *Aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao gestor acima nominado, em face do descumprimento da decisão deste Tribunal, sem apresentação de qualquer justificativa;*
- *Assinação de novo prazo ao gestor do município de Santa Rita, a fim de que preste os esclarecimentos suscitados pela Auditoria.*

Agendado o processo para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Cumpra lembrar que a falha apontada pelo Órgão de Instrução deita origem na diferença entre o valor homologado, R\$ 531.100,00, e o efetivamente contratado, R\$ 580.600,00, valor obtido a partir do somatório dos vinte e oito contratos arrolados no item 1.10 da exordial. Frustrata a tentativa de obter explicações do responsável pela celebração dos pactos negociais, senhor Reginaldo Pereira da Costa, fato que se repetiu inúmeras vezes em situações semelhantes envolvendo procedimentos administrativos licitatórios promovidos pela Urbe, impende assinar prazo para o atual Prefeito de Santa Rita, empossado em 01/01/2017, para que traga aos autos os esclarecimentos solicitados no curso da instrução.

Deste modo, em sintonia com o MPJTCE/PB, voto nos seguintes termos:

- ***Declaração de não cumprimento*** da Resolução RC1 TC 00055/16 por parte do então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa.
- ***Aplicação de multa*** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB¹), ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no artigo 13 da Resolução Normativa RN-TC 08/2013, combinado com o teor do 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte.
- ***Assinação de prazo*** de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do município de Santa Rita, a fim de que preste os esclarecimentos suscitados pela Auditoria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em:

- ***Declarar o não cumprimento*** da Resolução RC1 TC 00055/16 por parte do então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa.
- ***Aplicar multa*** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no artigo 13 da Resolução Normativa RN-TC 08/2013, combinado com o teor do 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, com prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento voluntário.
- ***Assinar prazo*** de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do município de Santa Rita, a fim de que preste os esclarecimentos suscitados pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de março de 2017

¹ UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (março/2017).

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 18:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 20:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO